

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.959, DE 2013

(Apensados os PLs nºs 8.076, de 2014; e 300, de 2015)

Altera o Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 1997, incluindo disposições específicas para veículos destinados a atividade agrícola.

Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Relator: Deputado PAULO FEIJÓ

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.959, de 2013, do Deputado Jerônimo Goergen, pretende alterar os artigos 105, 120, 144 e 318 do Código de Trânsito Brasileiro, para exigir das máquinas agrícolas apenas luz e sinaleira como equipamento obrigatório, além de faixa refletiva traseira para os reboques agrícolas. Determina que o registro de tratores e máquinas agrícolas seja realizado em cadastro nacional do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, com auxílio dos Sindicatos de Trabalhadores Rurais.

Também permite que as máquinas agrícolas sejam conduzidas na via pública por condutor habilitado nas categorias A ou B ou AB. Por fim, obriga o CONTRAN a chamar ao debate os departamentos de trânsito estaduais e a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – CONTAG, sempre que a discussão envolver o setor primário.

O autor argumenta que a maioria das máquinas agrícolas tem mais de dez anos de uso e foram fabricadas sem alguns equipamentos obrigatórios e, ainda, que elas seriam reprovadas na vistoria requerida para registro e emplacamento desses veículos.

Apensos à proposição em exame, encontram-se dois projetos de lei, a saber:

- PL nº 8.076, de 2014, dos Deputados Luci Choinacki, Bohn Gass, e Afonso Florence, que altera os artigos 114 e 115 da Lei nº 9.503/97, para permitir que os tratores e máquinas agrícolas sejam conduzidas por condutor habilitado na categoria B e para sujeitar os veículos agrícolas que transitam em via pública ao registro e licenciamento, isentando esses veículos da renovação periódica do licenciamento. Por fim, isenta do registro e licenciamento os tratores e máquinas agrícolas fabricados antes de 1º de janeiro de 2015.

- PL nº 300, de 2015, do Deputado Heitor Schuch, que altera os artigos 115 e 130 da Lei nº 9.503/97, para desobrigar os tratores, colheitadeiras e demais máquinas agrícolas do emplacamento e do licenciamento.

Os projetos foram distribuídos à Comissão de Viação e Transportes – CVT – e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em abril de 2014, o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei nº 3.312, de 2012, da Câmara dos Deputados, que isentava do registro, do licenciamento e do emplacamento todos os veículos automotores destinados ao trabalho agrícola. O Poder Executivo, entretanto, entendeu que o projeto era muito abrangente e resolveu vetá-lo integralmente.

Para contornar a situação, editou a Medida Provisória (MP) nº 646, de 2014, que dava nova redação ao art. 115 do CTB, definindo que os tratores e demais aparelhos novos destinados a arrastar maquinário ou executar trabalho agrícola estariam sujeitos ao registro e ao licenciamento, dispensando-os da obrigatoriedade da renovação anual do licenciamento. Para as máquinas usadas, a MP isentava também do registro. A MP tramitou pelo Congresso Nacional, mas não chegou a ser apreciada, perdendo sua eficácia em 23 de setembro de 2014.

Em 1º de abril deste ano de 2015, visando atender a essa antiga demanda do setor agrícola, relacionada à desburocratização da

documentação dos tratores e máquinas agrícolas, o Poder Executivo editou a Medida Provisória nº 673, de 2015. Após sua aprovação pelo Congresso Nacional, a MP transformou-se na Lei nº 13.154/15.

A citada Lei prevê que os tratores e máquinas agrícolas produzidos a partir de 1º de janeiro de 2016, se transitarem em via pública, estão sujeitos ao registro em cadastro do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, dispensando-os do licenciamento e emplacamento.

Com relação à permissão para que os tratores e máquinas agrícolas possam ser conduzidos por condutores habilitados na categoria A, B ou AB, entendemos que o Congresso Nacional já se posicionou quando da aprovação da Medida Provisória nº 656/14, transformada na Lei nº 13.097/15. O art. 125 da referida Lei altera a redação do art. 144 do Código de Trânsito Brasileiro, para permitir que o trator de roda e os equipamentos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas também possam ser conduzidos em via pública por condutor habilitado na categoria B.

Dessa forma, quer nos parecer que os objetivos dos projetos de lei em discussão, com relação ao disciplinamento do registro, licenciamento e emplacamento de tratores e máquinas agrícolas, bem como do requisito para condução desses veículos, encontram-se atendidos com a edição das Leis nº 13.097/15 e nº 13.154/15.

Também não concordamos com a proposta trazida pelo projeto principal de exigir apenas luz e sinaleira para máquinas agrícolas usadas e somente a faixa refletiva para os reboques agrícolas usados, dispensando os demais equipamentos obrigatórios. Entendemos que a liberação dos equipamentos obrigatórios aumenta o risco de acidentes com esses veículos e potencializa suas consequências.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela REJEIÇÃO dos Projetos de Lei nº 5.959, de 2013; nº 8.076, de 2014; e nº 300, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado PAULO FEIJÓ
Relator